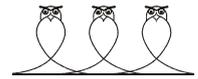




GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



Homologado em 12/4/2017, DODF nº 72, de 13/4/2017, p. 7.
Portaria nº 155, de 13/4/2017, DODF nº 73, de 17/4/2017, p. 16.

PARECER Nº 76/2017-CEDF

Processo nº 084.000365/2014

Interessado: **Centro de Ensino Sonho de Ser Feliz**

Indefere o pleito de credenciamento do Centro de Ensino Sonho de Ser Feliz; e dá outras providências.

I – HISTÓRICO – O presente processo, autuado em 1º de agosto de 2014, de interesse do Centro de Ensino Sonho de Ser Feliz, situado na QNL 11, Conjunto B, Casa 04, Taguatinga - Distrito Federal, mantido pelo Centro de Ensino Sonho de Ser Feliz – Ltda.-ME, com sede no mesmo endereço, trata de solicitação de credenciamento e aprovação dos documentos organizacionais, Proposta Pedagógica e Regimento Escolar, conforme requerimento à fl. 1.

O credenciamento foi solicitado tempestivamente, observando-se os 150 (cento e cinquenta) dias antes do término do prazo do seu último credenciamento, nos termos do artigo 107 da Resolução nº 1/2012-CEDF.

O Centro de Ensino Sonho de Ser Feliz iniciou suas atividades em 13 de novembro de 2000, fl. 133, e possui autorização para a oferta da educação infantil: creche, para crianças de quatro meses a três anos de idade, e pré-escola, para crianças de quatro e cinco anos de idade. Obteve seu último credenciamento, até 31 de dezembro de 2014, por meio da Portaria nº 42/2011-SEDF, de 18 de maio de 2011, tendo em vista o disposto no Parecer nº 55/2011-CEDF, fls. 113 e 114.

II – ANÁLISE – O processo foi instruído e analisado pela equipe técnica da Coordenação de Supervisão, Normas e Informações do Sistema de Ensino - Cosie/Suplav/SEDF, de acordo com a Resolução nº 1/2012-CEDF.

Destacam-se os seguintes documentos, anexados aos autos:

- Requerimento, fl. 1.
- Regimento Escolar, fls. 54 a 78.
- Laudo de vistoria para escolas particulares, fl. 80.
- Relatórios de visitas de inspeção *in loco*, fls. 83 a 90, 93 a 95 e 116 a 126.
- Relatório Conclusivo Cosie/Suplav/SEDF, fls. 106 a 109;
- Parecer Técnico-Profissional, fl. 112.
- Lista dos alunos matriculados em 2016, fl. 129.
- Proposta Pedagógica, fls. 131 a 156.
- Relação de profissionais habilitados, fl. 160.
- Relatório de Melhorias Qualitativas, fls. 161 a 173.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



- Relatório Suplementar - Cosie/Suplav/SEDF, fls. 174 a 176.
- Diligência - CEDF, fls. 182 a 184.
- Ofício - CEDF, fl. 187.
- Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas, fl. 191.

Das condições físicas da instituição educacional:

Ressalta-se que a instituição educacional não possui Licença/Alvará de Funcionamento, documento exigido como uma das condições do recredenciamento, ferindo o artigo 108, inciso II da Resolução nº 1/2012-CEDF, no entanto, foi dada a instituição educacional oportunidade de regularizar a pendência, conforme definições dispostas na Nota Técnica nº 1/2016-CEDF, que trata da suspensão temporária da exigência de apresentação da Autorização de Funcionamento, contudo, a instituição não atendeu a determinação deste Conselho de Educação.

Registra-se que, no Laudo de Vistoria para Escolas Particulares nº 38/2015, emitido em 7 de dezembro de 2015, o engenheiro relata que, na vistoria de inspeção realizada, verificou-se que quanto às instalações físicas, a instituição reúne as condições para ofertar a educação infantil, creche, para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos de idade e pré-escola, para crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco) anos de idade, fl. 112.

Das visitas de inspeção *in loco*

Foram realizadas visitas de supervisão *in loco*, em: 8 e 9 de julho de 2015, fls. 83 a 89; 4 e 9 de agosto de 2015, fls. 90 e 93 a 95; e 7 de junho de 2016, fls. 116 a 126, quando foram verificadas a estrutura física e pedagógica da instituição educacional, a escrituração escolar, a habilitação dos profissionais, além de compatibilizado o relatório de melhorias qualitativas, sendo fornecidas as orientações técnicas necessárias. Insta salientar que a instituição foi orientada a realizar a separação de turma mista, contudo não o fez, conforme registro à fl. 175.

Da Proposta Pedagógica, fls. 131 a 156.

Após análise, foram detectadas irregularidades no documento apresentado pela instituição educacional, o que fez com que a mesma fosse diligenciada pela assessoria técnica deste Conselho de Educação, a fim de efetuar as correções apontadas contudo, a diligência não restou atendida pela instituição educacional.

Merece atenção, ainda, o fato de a instituição educacional ter descumprido a regra inserta no inciso III do artigo 108 da Resolução nº 1/2012-CEDF, vez que o documento de fls. 191 trata de uma Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas, em face do inadimplemento de obrigações estabelecidas em processo da 10ª Região do Tribunal Regional do Trabalho.

Diante das irregularidades constatadas e do não cumprimento à legislação vigente, a assessoria deste Conselho de Educação encaminhou, primeiramente via e-mail, diligência à instituição educacional, em 13 de outubro de 2016, fls. 181 a 184. Depois, em 24 de outubro e



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL



em 1º de novembro de 2016, foram enviadas mensagens eletrônicas reiterando a diligência, fls. 185 e 186. Paralelamente, foram feitas tentativas de contato por meio telefônico, cujo número encontrava-se sem serviço. Por último, a fim de que fosse dado o direito ao contraditório e à ampla defesa, a diligência restou entregue via ofício deste Conselho, fl. 187, pessoalmente à instituição educacional, em 10 de novembro de 2016, com prazo de 3 (três) dias para sanar as pendências e dar continuidade ao trâmite processual, no entanto, a instituição quedou-se inerte.

III – CONCLUSÃO - Diante do exposto e dos elementos que integram o presente processo, o parecer é por:

- a) indeferir o pleito de credenciamento do Centro de Ensino Sonho de Ser Feliz, situado na QNL 11, Conjunto B, Casa 4, Taguatinga Norte - DF, mantido por Centro de Ensino Sonho de Ser Feliz - Ltda., com sede no mesmo endereço;
- b) validar dos atos escolares praticados pela instituição educacional, a contar de 1º de janeiro de 2015 até a data da publicação da portaria oriunda do presente parecer;
- c) advertir a instituição educacional pela inobservância da legislação vigente;
- d) determinar que a instituição informe aos pais/responsáveis o teor do presente parecer e encaminhe as crianças para matrícula em instituição educacional credenciada;
- e) determinar à Coordenação de Supervisão, Normas e Informações do Sistema de Ensino – Cosie/Suplav/SEDF a fiscalização e orientação à instituição educacional sobre a determinação contida da alínea “d” do presente parecer.

É o parecer.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 4 de abril de 2017.

CARLOS DE SOUSA FRANÇA
Conselheiro-Relator

Aprovado na CEB
e em Plenário
em 4/4/2017

ÁLVARO MOREIRA DOMINGUES JÚNIOR
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal